

CONTRATO N.º 000057-ARHALG.DRH

EMPREITADA DE “Reabilitação da barragem do Funcho”

ENTRE: -----

AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE I. P. – ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO ALGARVE, pessoa coletiva n.º 510306624, com sede para o presente efeito em Rua do Alportel, n.º 10, 8000-293 Faro, representada neste ato pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., Dr. Nuno Lacasta, no uso de competência delegada, nos termos da alínea h) do n.º 1 do Despacho n.º 5526/2015 do Conselho Diretivo da APA, IP, de 20/04/2015, publicado no DR, II série n.º 101, de 26/05/2015, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08/07 (aplicável por remissão a contrario da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008) e com o n.º 2 do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01, como **PRIMEIRO OUTORGANTE**, adiante também designada por APA, I.P. – ARH Algarve e -----
Hidroser – Serviços e Manutenção de Equipamentos Hídricos, Ld.ª., pessoa coletiva número 504 168 614, com sede na Rua Dom António Correia de Sá, n.º 82, arm. F – Ral, 2709-503 Terrugem Sintra, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Sintra com o n.º 13.174, com o capital social de 180.000,00€ e titular do Alvará de Construção n.º 29413, como **SEGUNDO OUTORGANTE**, adiante também designado por empreiteiro ou adjudicatário, neste ato representado por Carlos Octávio Schetini de Almeida Mota, portador do Cartão de Cidadão n.º 11358, válido até 23/11/2015, residência profissional na Rua Dom António Correia de Sá, n.º 82, arm. F – Ral, 2709-503 Terrugem Sintra, que outorga na qualidade de representante legal da empresa, conforme se comprova por documento em anexo.-----

Celebra-se, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28/03, e alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11/09, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11/09, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 02/10, que procedeu à sua republicação, pela Lei n.º 3/2010, de 27/04, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14/12, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12/07, na sequência da realização do procedimento de ajuste direto (regime geral), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º e lançado nos termos da alínea a) do artigo 19.º, ambos do CCP, autorizada por despacho do Vice-Presidente do Conselho Diretivo da APA, nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 3/2004 e do n.º 1 do artigo 42.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro e ainda

my



**AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE**

da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de junho, designado pelo Despacho n.º 3142/2015 de 5 de março, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 61, de 27 de março, do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, o presente Contrato para realização dos trabalhos de empreitada identificados na Cláusula Primeira, adjudicado pelo despacho datado de 04/09/2015 do Presidente do Conselho Diretivo da APA, no uso da competência delegada nos termos da alínea g) do n.º 1 do citado Despacho n.º 5526/2015 do Conselho Diretivo da APA, IP, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08/07 (aplicável por remissão a contrario da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008) e com o n.º 2 do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), tendo a minuta do contrato sido aprovada por despacho datado de 04/09/2015 do Presidente do Conselho Diretivo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., Dr. Nuno Lacasta, por competência delegada nos termos da alínea h) do n.º 1 do citado Despacho n.º 5526/2015, conjugada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho (aplicável por remissão a contrario da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008) e com o n.º 2 do artigo 106.º do CCP, designado pelo Despacho n.º 8571/2014 do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, de 23 de junho de 2014, e publicado no DR, II série, n.º 125, de 02 de julho de 2014, ao abrigo do artigo 98.º do CCP, tendo sido igualmente autorizada a celebração do citado contrato nos termos do artigo 94.º e seguintes do CCP, autorizada a realização da respetiva despesa pelo Vice-Presidente do Conselho Diretivo da APA, nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 3/2004 e do n.º 1 do artigo 42.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro e ainda da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de junho.

O presente Contrato rege-se pelas seguintes cláusulas:-----

Cláusula 1.ª – Objeto do Contrato

O presente contrato tem por objeto, de acordo com o Caderno de Encargos, a realização da empreitada de “Reabilitação da barragem do Funcho”.

Cláusula 2.ª - Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do presente contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

- b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, e alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, que procedeu à sua republicação, e alterado ainda pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos, identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª - Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.



**AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE**

2 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo SEGUNDO OUTORGANTE nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª - Esclarecimento de dúvidas

1 - As dúvidas que o SEGUNDO OUTORGANTE tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o SEGUNDO OUTORGANTE submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o SEGUNDO OUTORGANTE responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª – Projeto

Dada a natureza do trabalho não se justifica a elaboração de um projeto de execução sendo este, na prática, definido pela memória descritiva e justificativa e mapa de quantidades constantes das cláusulas técnicas do Caderno de Encargos.

Cláusula 6.ª - Preparação e planeamento da execução da empreitada

1 - O SEGUNDO OUTORGANTE é responsável:

- a) Perante a APA, I.P. – ARH Algarve pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes.
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao SEGUNDO OUTORGANTE.

3 - O SEGUNDO OUTORGANTE realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo SEGUNDO OUTORGANTE à APA, I.P. – ARH Algarve de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pela APA, I.P. – ARH Algarve;
- c) A apresentação pelo SEGUNDO OUTORGANTE de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o SEGUNDO OUTORGANTE apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 2 do artigo 61.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão da APA, I.P. – ARH Algarve das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo SEGUNDO OUTORGANTE dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo SEGUNDO OUTORGANTE do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pela APA, I.P. – ARH Algarve dos documentos referidos nas alíneas e) e f).

Cláusula 7.ª – Plano de trabalhos ajustado

Dada a natureza dos trabalhos e a urgência na sua realização não se justifica o SEGUNDO OUTORGANTE apresentar plano de trabalhos, nem plano de pagamentos.



Cláusula 8.ª - Prazo de execução da empreitada

1 - O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a executar a obra **no prazo de 60 (sessenta) dias**.

2 – O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se ainda a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da respetiva consignação;
- b) Cumprir todos os prazos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da empreitada, e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória, no prazo de 60 (sessenta) dias de calendário (incluindo sábados, domingos e feriados), a contar da data da sua consignação.

3 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao SEGUNDO OUTORGANTE, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização das obras necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

4 - Quando o SEGUNDO OUTORGANTE, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode a APA, I.P. – ARH Algarve exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

5 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao SEGUNDO OUTORGANTE.

6 – Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 9.ª - Multas por violação dos prazos contratuais

Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE, a APA, I.P. – ARH Algarve pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.

Cláusula 10.ª – Atos e direitos de terceiros

1 – Sempre que o SEGUNDO OUTORGANTE sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da

ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de a APA, I.P. – ARH Algarve ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 — No caso de os trabalhos a executar pelo SEGUNDO OUTORGANTE serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o SEGUNDO OUTORGANTE, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 11.ª - Condições gerais de execução dos trabalhos

1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte, com o caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 – Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o SEGUNDO OUTORGANTE fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.

3 - O SEGUNDO OUTORGANTE pode propor à APA, I.P. – ARH Algarve a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no caderno de encargos por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 12.ª – Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1 — O SEGUNDO OUTORGANTE deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.

2 — O SEGUNDO OUTORGANTE tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pela APA, I.P. – ARH Algarve, o qual deve entregar ao SEGUNDO OUTORGANTE todos os elementos necessários para esse efeito.

3 – Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 5% do preço contratual.

4 — A APA, I.P. – ARH Algarve é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao SEGUNDO OUTORGANTE.



**AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE**

5 — O SEGUNDO OUTORGANTE é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pela APA, I.P. – ARH Algarve.

6 — O SEGUNDO OUTORGANTE é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 13.ª – Alterações ao projeto propostas pelo SEGUNDO OUTORGANTE

1 — Sempre que propuser qualquer alteração aos elementos referidos na cláusula 5ª, o SEGUNDO OUTORGANTE deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 — Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 — Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo SEGUNDO OUTORGANTE sem que estas tenham sido expressamente aceites pela APA, I.P. – ARH Algarve.

4 — Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o SEGUNDO OUTORGANTE terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 14.ª - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o SEGUNDO OUTORGANTE deve afixar nos locais dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2 - O SEGUNDO OUTORGANTE deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação o livro de registo da empreitada, e um exemplar do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 - O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 — Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 15.ª - Medições

1 - As medições de todos os trabalhos executados são feitas no local da obra com a colaboração do SEGUNDO OUTORGANTE e são formalizados em Auto de Medição, devendo igualmente ser registadas no Livro de Obra na data em que foram concluídas as medições.

2 - A medição dos trabalhos consiste na verificação da conclusão dos trabalhos e atividades do Mapa de Trabalhos e Quantidades e do Plano de Trabalhos e nas quantidades definidas para essas atividades. Não são consideradas concluídas as atividades cujos trabalhos apresentem alterações ou defeitos face ao definido nos documentos da empreitada.

3 - O Auto de Medição deve conter, pelo menos, a seguinte informação:

- a) Designação da Empreitada;
- b) Designação do Dono da Obra;
- c) Designação do Empreiteiro;
- d) Designação da Fiscalização;
- e) Data do Auto de Medição (data da medição dos trabalhos na obra);
- f) Número e Mês do Auto de Medição;
- g) Designação e número dos trabalhos e atividades do Mapa de Trabalhos e Quantidades concluídos e alvo de medição;
- h) A última folha do “Auto de Medição Mensal” deve ser obrigatoriamente assinada pelo diretor de obra, em representação do SEGUNDO OUTORGANTE e pelo diretor de fiscalização da obra, em representação da APA, I.P. – ARH Algarve. As restantes folhas podem ser apenas rubricadas pelos técnicos referidos.

4 — Os métodos e critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

ms



**AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE**

c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

5 - Em tudo o mais respeitante à medição dos trabalhos é aplicável o estipulado nos artigos 387.º e seguintes do CCP.

Cláusula 16.ª - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pela APA, I.P. – ARH Algarve, correm inteiramente por conta do SEGUNDO OUTORGANTE os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 - No caso de a APA, I.P. – ARH Algarve ser demandada por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o SEGUNDO OUTORGANTE indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 17.ª - Obrigações gerais

1 - São da exclusiva responsabilidade do SEGUNDO OUTORGANTE as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 - O SEGUNDO OUTORGANTE deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem da APA, I.P. – ARH Algarve, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes da APA, I.P. – ARH Algarve, do SEGUNDO OUTORGANTE, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o SEGUNDO OUTORGANTE o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 18ª - Horário de trabalho

1 - O SEGUNDO OUTORGANTE pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 19.ª - Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 - O SEGUNDO OUTORGANTE fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 - O SEGUNDO OUTORGANTE é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 - No caso de negligência do SEGUNDO OUTORGANTE no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do SEGUNDO OUTORGANTE.

4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o SEGUNDO OUTORGANTE apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 23.ª.

5 - O SEGUNDO OUTORGANTE responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Cláusula 20.ª - Preço contratual

1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve a APA, I.P. – ARH Algarve pagar ao SEGUNDO OUTORGANTE o montante de 83.644,00€ (oitenta e três mil seiscientos e quarenta e quatro euros) acrescidos de IVA à taxa de 23%, no valor de 19.238,12€ (dezanove mil duzentos e trinta e oito euros e doze cêntimos), perfazendo um encargo total de €102.882,12 (cento e dois mil oitocentos e oitenta e dois euros e doze cêntimos).



**AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE**

2 - O Preço Contratual resulta do somatório dos preços parcelares dos itens/artigos constantes no Mapa de Trabalhos, que por sua vez resultam do produto das quantidades de trabalhos ne cessários à concretização das atividades multiplicadas pelos preços unitários dos respetivos trabalhos, obtido pela seguinte expressão, sendo i o número de itens/artigos do Mapa de Trabalhos:

$$\text{Preço Contratual} = \sum i [\text{Preço parcelar do item/artigo}] = \sum i [\text{Quantidade} \times \text{Preço Unitário do item/artigo}]$$

3 - Em caso de qualquer divergência entre os vários preços apresentados na proposta, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos, conforme disposto no n.º 3 do art.º 60.º do CCP.

Cláusula 21.ª - Condições de pagamento

1 - O pagamento a efetuar pelo dono da obra é realizado em prestação única no final da obra, sendo o seu montante determinado por medição a realizar de acordo com o disposto na cláusula 15.ª.

2 - O pagamento é efetuado no prazo máximo de 30 dias, após a apresentação da respetiva fatura.

3 - A fatura e o respetivo auto de medição são elaborados de acordo com o modelo e as respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

4 - O auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante a obra, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

5 - No caso de falta de aprovação da fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o SEGUNDO OUTORGANTE quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao SEGUNDO OUTORGANTE, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

6 - O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 2 no que respeita à fatura anteriormente emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

7- O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

12/21

Cláusula 22.ª - Mora no pagamento

Em caso de atraso da APA, I.P. – ARH Algarve no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o SEGUNDO OUTORGANTE direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 23.ª - Contratos de seguro

1 - O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 - O SEGUNDO OUTORGANTE e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

3 - O SEGUNDO OUTORGANTE é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente cláusula e na seguinte, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data das receções provisórias da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à empreitada ou aos estaleiros, até à desmontagem integral dos estaleiros.

5 - A APA, I.P. – ARH Algarve pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente cláusula e na seguinte ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada nos estaleiros de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

6 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente cláusula e na seguinte e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do SEGUNDO OUTORGANTE e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.



**AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE**

7 - Os seguros previstos no presente contrato em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do SEGUNDO OUTORGANTE perante a APA, I.P. – ARH Algarve e perante a lei.

8 - Em caso de incumprimento por parte do SEGUNDO OUTORGANTE das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, a APA, I.P. – ARH Algarve reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 24.ª - Outros sinistros

1 - O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontra segurado.

2 - O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiros, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar nos estaleiros, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

3 - O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

4 - No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Cláusula 25.ª - Representação das partes

1 - São partes no contrato de empreitada, a APA, I.P. – ARH Algarve e o SEGUNDO OUTORGANTE.

2 - Durante a execução do contrato, a APA, I.P. – ARH Algarve é representado pelo diretor de fiscalização da obra e o SEGUNDO OUTORGANTE por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação contratual, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

3 - Sem prejuízo de outras limitações previstas no contrato, o diretor de fiscalização da obra não tem poderes de representação da APA, I.P. – ARH Algarve em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.

4 - Na falta de estipulação contratual, durante os períodos em que se encontrem ausentes ou impedidos, o diretor de fiscalização da obra e o diretor de obra são substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse efeito, desde que, no caso do diretor de fiscalização da obra, a designação do substituto seja aceite pela APA, I.P. – ARH Algarve e comunicada ao SEGUNDO OUTORGANTE.

5 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

6 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

Cláusula 26.ª - Receção provisória

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do SEGUNDO OUTORGANTE ou por iniciativa da APA, I.P. – ARH Algarve, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 27.ª - Prazo de garantia

Dada a natureza da empreitada será considerado um prazo de garantia de 5 anos, conforme previsto na alínea b) do número 2 do artigo 397º do CCP.

Cláusula 28.ª - Receção definitiva

1 - No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:



**AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE**

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do SEGUNDO OUTORGANTE, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, a APA, I.P. – ARH Algarve fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do SEGUNDO OUTORGANTE, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5 – São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pela APA, I.P. – ARH Algarve, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 29.ª - Deveres de informação

- 1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
- 2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3 - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.
- 4 - As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 30.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 – A cessão da posição contratual e a subcontratação são sempre vedadas:

- a) Quando a escolha do co-contratante tenha sido determinada por ajuste direto, nos casos em que só possa ser convidada uma entidade;

2 – Sempre que se trate de subcontratação, o limite constante da alínea a) do número anterior restringe-se às prestações objeto do contrato que tiverem sido determinantes para a escolha do ajuste direto.

Cláusula 31.ª - Resolução do contrato pela APA, I.P. – ARH Algarve

1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a APA, I.P. – ARH Algarve pode resolver o contrato a título sancionatório nos termos previstos no n.º 1 do artigo 333.º do CCP, nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE;
- b) Incumprimento, por parte do SEGUNDO OUTORGANTE, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do SEGUNDO OUTORGANTE ao exercício dos poderes de fiscalização da APA, I.P. – ARH Algarve;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo SEGUNDO OUTORGANTE da manutenção das obrigações assumidas pela APA, I.P. – ARH Algarve contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo SEGUNDO OUTORGANTE de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo SEGUNDO OUTORGANTE, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O SEGUNDO OUTORGANTE se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o SEGUNDO OUTORGANTE, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pela APA, I.P. – ARH Algarve, o SEGUNDO OUTORGANTE não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados

my



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE

pela APA, I.P. – ARH Algarve para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pela APA, I.P. – ARH Algarve;

- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o SEGUNDO OUTORGANTE não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão da APA, I.P. – ARH Algarve que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pela APA, I.P. – ARH Algarve por facto imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 — Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do SEGUNDO OUTORGANTE, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a APA, I.P. – ARH Algarve poder executar as garantias prestadas.

3 — No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o SEGUNDO OUTORGANTE tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 — A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao SEGUNDO OUTORGANTE o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.



Cláusula 32.ª - Resolução do contrato pelo SEGUNDO OUTORGANTE

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o SEGUNDO OUTORGANTE pode resolver o contrato nos termos previstos no art.º 332.º do CCP, nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à APA, I.P. – ARH Algarve;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela APA, I.P. – ARH Algarve por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da APA, I.P. – ARH Algarve, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pela APA, I.P. – ARH Algarve de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao SEGUNDO OUTORGANTE, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável à APA, I.P. – ARH Algarve;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do SEGUNDO OUTORGANTE excederem 20 % do preço contratual.



**AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE**

2 — No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do SEGUNDO OUTORGANTE ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 — O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 — Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à APA, I.P. – ARH Algarve, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se a APA, I.P. – ARH Algarve cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 33.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 34.ª - Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 35.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Disposições finais

Cláusula 36.ª – Enquadramento orçamental

O encargo com o presente Contrato, no montante de 83.644,00€ (oitenta e três mil seiscientos e quarenta e quatro euros) acrescidos de IVA à taxa de 23%, no valor de 19.238,12€ (dezanove mil duzentos e trinta e oito euros e doze cêntimos), perfazendo um encargo total de €102.882,12 (cento e dois mil oitocentos e oitenta e dois euros e doze cêntimos), será suportado pela dotação do Orçamento de Investimento da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), em vigor para o ano de 2015, classificação económica

07.01.05 do Projeto n.º 8873, correspondendo ao compromisso n.º CJ51502346, de 28/08/2015, no mesmo montante.

Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, e 2/2012, de 6 de janeiro, conjugado com o artigo 145.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o presente contrato não carece de Visto prévio do Tribunal de Contas, atento o respetivo montante associado.

O SEGUNDO OUTORGANTE apresentou os respetivos documentos de habilitação e conseqüentemente fez prova por certidão de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e contribuições para a segurança social, de que não foi condenado por sentença transitada em julgado, pelo que o presente contrato encontra-se em condições de ser assinado pelos representantes de ambas as partes.

Depois de lido e achado conforme, vão as partes assinar o presente Contrato, redigido em duplicado e composto por 21 laudas, ficando um exemplar na posse de cada uma das partes outorgantes. -----

Faro, 15 de setembro de 2015

PELO PRIMEIRO OUTORGANTE



Nuno Lacasta

PELO SEGUNDO OUTORGANTE



